



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

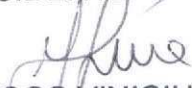
Processo nº : 11080.009311/92-63
Recurso : RD/201-0.166
Recorrente : ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão : 16 DE AGOSTO DE 1999
Resolução : CSRF/02-0.010

RESOLUÇÃO Nº CSRF/02-0.010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator


EDSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, MARIA TEREZA MARTINS LOPEZ, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Processo nº: 11080.009311/92-63
Resolução nº: CSRF/02-0.010

Recurso nº : RD/201-0.166
Recorrente : ICL INDÚSTRIA DE CONCRETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de divergência argüida pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional acerca do entendimento firmado sobre a revogação de incentivo fiscal, prevista no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/1988, com referência ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre tubos de concreto.

A empresa acima identificada foi autuada (fls.08/09), em decorrência das seguintes irregularidades verificadas pela fiscalização: falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída dos produtos de sua fabricação classificados na posição 6810 da TIPI/88; falta de recolhimento de saldos devedores do imposto referentes ao período de 01/10/90 a 28/02/92; emissão de notas fiscais sem observância da ordem crescente de numeração.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 160/164), a interessada alega que a revogação de isenção de que trata o artigo 41 do ADCT/CF-88 não alcança os produtos "tubos de concreto", vez que isentos da tributação do IPI através da Portaria nº 388, de 28/11/80. Por não ter havido qualquer especificação/nova criação de alíquota para os produtos - posteriormente ao advento da portaria que lhes concedeu a isenção -, entende incabível a exigência do tributo. Aduz, ainda, ter havido equívoco nos demonstrativos elaborados, incluindo-se valores superiores aos efetivamente devidos.

Pela Decisão de fls.402/409, o Delegado da Receita Federal em Porto Alegre julgou parcialmente procedente a exigência, em virtude de erros no levantamento fiscal, determinando a exclusão de 1.372,96 UFIR do crédito tributário lançado no auto de infração. Confirma a revogação do benefício pelo artigo 41 do

Processo nº: 11080.009311/92-63
Resolução nº: CSRF/02-0.010

ADCT/CF-88, aduzindo que o produto beneficiado sofre a incidência do imposto, para o qual há inclusive alíquota específica.

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a interessada recorre, em tempo hábil, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 411/421), argumentando, basicamente, que a isenção específica concedida aos produtos de sua fabricação fora atribuída em função da essencialidade e do emprego dos produtos em obras públicas, não podendo, pois, ser caracterizada como um “incentivo fiscal de natureza setorial”. E, desta forma, não estaria revogada pelo artigo 41 do ADCT/CF-88.

Pelo Acórdão nº 201-69.512, a Primeira Câmara deste Colegiado decide, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa de fls. 424 que se transcreve:

“IPI - ISENÇÃO - A isenção objeto dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIPI/82 não foi revogada pelo artigo 41 do ADCT. Este dispositivo somente alcança os tratamentos tributários conceituáveis como meros incentivos (simples indutores de comportamento). Não se aplica a tratamentos diferenciados cuja inspiração principal está na observância dos princípios constitucionais que definem o perfil do tributo. **Recurso provido.**”

Com fulcro no artigo 29, inciso II, da Portaria MF nº 538/92, o Procurador-Representante da Fazenda Nacional interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por entender que a decisão recorrida apresenta interpretação divergente da lei tributária conforme evidenciam os Acórdãos de nºs 202-06.670 e 202-06.900 da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, anexados, por cópia, às fls. 439/456.

Tais acórdãos, invocados como paradigmas, receberam as seguintes ementas:

“IPI - INCENTIVOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Lei nº 4.864/65, art. 31): Preparações contendo cimento, água, areia e pedrisco, se acham entre as isenções constantes da citada lei (Portaria MF nº 263/81, subitem 2.1). Trata-se de incentivo de natureza setorial (construção civil), revogado em face da sua não-renovação (ADCT, art. 41, parágrafo 1º); exigível o IPI, a partir de 05.10.90. **INCIDÊNCIA DO ISS sobre a concretagem (prestação do serviço), não exclui a incidência do IPI sobre a preparação, na entrega ao consumidor (fato gerador). ANUALIDADE:** excluído o IPI da vedação constante do art. 150, III, **b**, da Constituição Federal, **ex vi** da ressalva do seu parágrafo 1º. **Recurso a que se nega provimento.**”

“IPI - INCENTIVOS À INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (Lei nº 4.864/65, art. 31): Preparações contendo cimento, água, areia e pedrisco, se acham entre as isenções constantes da citada lei (Portaria MF nº 263/81, subitem 2.1). Trata-se de incentivo de natureza setorial (construção civil), revogado em face da sua não-renovação (ADCT, art. 41, parágrafo 1º); exigível o IPI, a partir de 05.10.90. **INCIDÊNCIA DO ISS sobre a concretagem (prestação do serviço), não exclui a incidência do IPI sobre a preparação, na entrega ao consumidor (fato gerador). Recurso a que se dá provimento parcial, para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**”

Através do Despacho nº 201-018 (fls. 460), a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pelo Procurador-Representante da Fazenda Nacional, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pelos artigos 29 e 30 da então Portaria MF nº 538/92.

Em 20/10/95, foram os autos encaminhados à repartição de origem, para ciência ao contribuinte e apresentação de contra-razões conforme previsto no artigo 3º do Decreto nº 83.304/79.

Ciente do Acórdão nº 201-69.512 em 09/02/96, manifesta-se a interessada em 23/02/96 (fls. 464/471), ressaltando que, no recurso especial do Procurador-Representante da Fazenda Nacional, os acórdãos paradigmas discutem muito mais o enquadramento da atividade operacional desenvolvida como

Processo nº: 11080.009311/92-63
Resolução nº: CSRF/02-0.010

industrialização - para efeito de incidência no campo do IPI - do que a possível revogação da isenção por força do artigo 41 do ADCT/CF-88. Enquanto no presente caso discutem-se exclusivamente as características da isenção atribuída ao produto fabricado. Repisa as alegações expendidas no recurso voluntário e, para confirmar o seu entendimento, reporta-se ao Acórdão nº 201-69.377, anexado às fls. 490/500.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator Marcos Vinicius Neder de Lima

Depreende-se do relatado que a apelante ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara, alegando haver divergência entre as decisões consubstanciadas nos Acórdãos de nºs 202-06.670 e 202-06.900 ambos da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O ilustre patrono da recorrente requer ao Presidente desta Egrégia Câmara, através da petição de fls. 504, que seja consignada nos autos a desistência do recurso da Fazenda Nacional, que, a seu ver, teria sido feita oralmente, pelo Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, por ocasião da Sessão de 18/05/98. Segundo o requerente, a desistência decorreria da ulterior reforma dos Acórdãos invocados como paradigmas por essa Colenda Câmara.

Até o momento, não houve pronunciamento do ilustre Representante da Fazenda Nacional a esse respeito nos autos.

Dispõe o inciso II do artigo 30 do Regimento Interno do Segundo Conselho de Contribuintes, que é cabível recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha da outra Câmara de Conselho de Contribuintes.

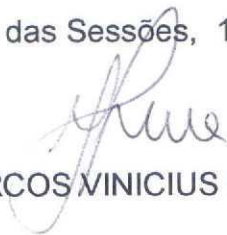
Cabe ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle prévio dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos.

Assim, havendo necessidade do invocado pronunciamento para que se complete o juízo de admissibilidade do recurso, **voto no sentido de converter o**

Processo nº: 11080.009311/92-63
Resolução nº: CSRF/02-0.010

presente julgamento do recurso em diligência para que o ilustre Procurador da Fazenda Nacional se digne a informar se houve a alegada desistência do recurso interposto pela Fazenda Nacional neste processo.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 1999.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA